



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.760 - DF (2012/0129096-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ARLINDO TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS POR FORÇA DE ANISTIA POLÍTICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TERMO DE ADESÃO. FACULDADE. POSIÇÃO ALINHADA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva do Ministro da Defesa, de não apontamento do ato coator, de inadequabilidade da via eleita e de litispendência afastadas.

2. A assinatura de termo de adesão é uma faculdade do anistiado, não configurando sua falta óbice ao deferimento do *mandamus*. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm adotado o entendimento segundo o qual, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia direito líquido e certo do impetrante o recebimento integral da reparação econômica.

4. Na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 do CPC até regular expedição de precatório.

5. Consectários legais fixados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Mandado de Segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.760 - DF (2012/0129096-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ARLINDO TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO TEIXEIRA LUZ contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, buscando provimento jurisdicional que condene o impetrado a realizar o pagamento de indenização retroativa devida em razão do reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante.

Alega, para tanto, que:

a) pela Portaria nº 1.875 de 24/11/2003, da Terceira Câmara da Comissão de Anistia, foi reconhecida sua condição de anistiado, declarando seu direito ao recebimento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, no valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) e indenização de caráter retroativo no valor de R\$ 82.668,66 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Posteriormente, pela Portaria 2.478, de 16/12/2011, foi ampliado o direito à indenização de caráter retroativo, sendo acrescido o valor de R\$ 183.017,74 (cento e oitenta e três mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos);

b) o pagamento relativo à Portaria 1.875/03 foi devidamente cumprido, tendo direito líquido e certo de receber a indenização retroativa prevista na Portaria 2.478/2011;

c) afirma não ter se operado a decadência, porquanto se rebela não contra ato perfeito de efeitos permanentes, mas contra o descumprimento da Portaria 2.478/2011;

d) o art. 12, § 4º, da Lei 10.559/02 fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da Portaria;

e) *"a ressalva contida na Lei nº 10.559/2002, que prevê disponibilidade orçamentária não pode servir como fundamentação para que a autoridade coatora se esquive do seu dever legal de reparar economicamente o impetrante."* (fl. 10, e-STJ).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo, preliminarmente:

a) ilegitimidade do Ministro de Estado da Defesa, pois o impetrante assinou termo de adesão fornecido pelo Comando da Marinha, aderindo expressamente às condições ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas para percepção dos efeitos financeiros perseguidos nos presentes autos, não havendo mais providências a serem tomadas no âmbito do Ministério da Defesa;

b) por força da Portaria Normativa nº 657/MD foi delegada a operacionalização das reintegrações, promoções e pagamentos das reparações econômicas à Força que o militar estava vinculado enquanto na ativa;

c) a parte legítima para responder pela presente impetração é o agente delegado, o Diretor do Pessoal da Marinha, nos termos da súmula 510/STF, o que importa na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do *mandamus* e na inaplicabilidade da teoria da encampação;

d) não indica o impetrante qual o ato de coação praticado pelo Ministro de Defesa, o que determina o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, e

e) há litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária 88.0002310 (2ª VF/SJRJ), devendo ser extinto o presente sob pena de haver pagamento em duplicidade.

No mérito, alega que:

a) o impetrante assinou o termo de adesão nº 180/2006 em decorrência do qual recebeu todos os valores retroativos relativos à Portaria MJ nº 1875, omitindo a prévia existência do processo nº 88.0002310-0, do qual não desistiu, violando o termo do acordo no que respeita a não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor assegurado pela Portaria Anistiadora, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.354/06;

b) não foi facultado ao impetrante a assinatura de novo termo de adesão, quando da edição da Portaria para o recebimento dos novos valores, em razão de sua má-fé;

c) a Lei nº 10.559/02 prevê como condição inafastável para realização do pagamento requerido a existência de disponibilidade orçamentária em rubricas próprias previstas no Orçamento-Geral da União. Neste contexto, observa-se que a concessão da ordem pleiteada pelo impetrante dependeria de percuciente análise probatória, consubstanciada em consulta à previsão orçamentária qualitativa (finalidade das verbas) constante da Lei Orçamentária Anual (LOA);

d) não é possível a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça, e

e) as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010 acarretaram "rombo" no orçamento de R\$ 996.854,87 (novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer assim sintetizado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Anistiado político/militar. Impetração contra ato do Ministro de Estado da Defesa que não deu cumprimento integral à Portaria nº 2.478/2011 que ampliou a Portaria nº 1.875/2003 ao deixar de efetuar o pagamento da parcela relativa aos efeitos financeiros retroativos devidos ao impetrante - declarado anistiado político pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Ausência de direito líquido e certo. Concessão de anistias políticas com base no art. 8º do ADCT ao depois regulamentado pela Lei nº 10.559/2002 que não constitui matéria pacífica na esfera administrativa federal. Existência de dúvidas acerca da legalidade das indigitadas concessões no sentido de que teriam beneficiado servidores militares não alcançados por efetivos atos de exceção política - em absoluta contrariedade ao disposto no art. 8º ADCT da Constituição Federal que concede anistia unicamente aos que "...foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política..." Procedimento administrativo praticado pelo Ministro da Justiça e pelo Advogado-Geral da União Substituto com base no art. 5º da Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Federal combinado com o disposto no art. 17 da Lei nº 10.559/2009 de par com os fundamentos constantes do Parecer Conclusivo AGU/CGU/ASNG nº 01/2011 da Advocacia-Geral da União - resolvendo instaurar procedimento de revisão das Portarias através das quais foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas. Ausência de presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu a anistia ao impetrante. Efeitos que devem permanecer suspensos até a decisão final da Administração. Precedentes desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não configuração da omissão argüida na espécie. Parecer pela denegação do mandado de segurança. (fls. 150/151)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.760 - DF (2012/0129096-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ARLINDO TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR):

1. Das Preliminares

I - Da ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o Ministro da Defesa é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se objetiva a obtenção de reparação econômica concedida a militar, por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/02.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei nº 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. (Precedentes do STF e do STJ).

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n.º 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet n.º 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012). No caso, a impugnação deve ser provida, para fixar o valor da causa em R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

6. Segurança concedida.

(MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado em face de omissão do Ministro de Estado da Defesa consubstanciada na não-efetivação do pagamento de parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que declarou a condição de anistiado político com base na Lei 10.559/2002.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que o não-cumprimento de portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, inclusive afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004.

3. O Ministro da Defesa é parte legítima passiva para figurar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica concedida a militar, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002.

4. Não afasta a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa a alegação de que o Tribunal de Contas da União encaminhou recomendação para que seja realizado procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64. A mencionada decisão cautelar, proferida nos autos da Tomada de Contas nº 011.627/2006-4, foi revogada por acórdão da própria Corte de Contas.

5. A ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.

6. No casos dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político nos termos de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

7. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja a realização da reparação econômica prevista na portaria anistiadora.

8. Segurança concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 13.4.2011).

(MS 20.419/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013)

II - Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar suscitada, visto que o STF e esta Corte têm entendimento firmado de que o mandado de segurança constitui via adequada para se buscar o cumprimento de Portaria que reconheceu o direito de anistiado político a receber os efeitos retroativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação econômica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CIVIS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO. FACULDADE DO ANISTIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 24.953/DF, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, entendeu não consubstanciar ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

2. Aberto o crédito de R\$ 347.760.393,00 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o pagamento da "Indenização a Anistiados Políticos Civis" e o crédito de R\$ 301.080.000,00 para o "Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos Civis nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006", no Anexo II da Lei nº 12.214, referente ao orçamento do ano de 2010, exsurge o direito líquido e certo do impetrante de não se ver excluído da destinação orçamentária em razão de não haver aderido ao "Termo de Adesão" de que cuida a Lei nº 11.354/2006.

3. A adesão ao Termo para o pagamento na forma proposta na Lei nº 11.354/2006 constitui mera faculdade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para o recebimento de valor a que faz jus de forma parcelada e/ou em valor menor ao que teria direito, constituindo evidente abuso de poder o tratamento desigual aos igualmente anistiados, amparável pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República.

4. Ordem concedida.

(MS 14.344/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. MINISTRO DA DEFESA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pleiteia o pagamento de reparações econômicas pretéritas relativas a anistias concedidas aos militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002. Precedentes.

II - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." (MS 10.918/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/11/2005).

III - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única. Precedentes.

IV - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n.º 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

Preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor de Intendência do Comando da Aeronáutica acolhida e, no mérito, concedida a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 14.712/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 14/04/2010)

III - Da inexistência de indicação do ato de coação praticado pelo Ministro da Defesa

Cumpre assinalar, nessa parte, que o mandado de segurança foi impetrado não em face de ato comissivo atribuído ao Ministro da Defesa, mas sim em face da omissão da autoridade coatora relativa ao cumprimento da Portaria 2.478, de 16/12/2011, editada com base na Lei 10.559/2002 que fixou os valores devidos ao impetrante a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

IV - Da litispendência

No que respeita à alegação de existência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária 88.0002310 (2ª VF/SJRJ), essa também não merece prosperar.

Com efeito, para restar configurada a litispendência é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dada a diversidade de pedidos.

Enquanto no presente *mandamus* se busca o cumprimento de direito reconhecido administrativamente, consistente no pagamento a partir de 05.10.1988 até 23.08.1997 (Portaria 1875/2003), de proventos de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, provimento materializado na Portaria 2.478, de 16/12/2011; na ação 88.0002310, do que é possível ver do acórdão da apelação, objetiva-se seja *"determinado à Autoridade Administrativa que transfira os Autores para a inatividade remunerada, a partir da data da EC 26/85, computando-se para tal fim, todo o período de afastamento do Serviço Ativo da Marinha, com as promoções que teriam direito se estivessem em atividade, sendo às pensionistas garantido o direito à percepção de pensão militar correspondente à graduação a que teriam direito os militares falecidos à época da referida emenda constitucional."* (fl. 93).

Transcrevo, a propósito, trecho do voto do Ministro Arnaldo Esteves no julgamento do MS 17.547/DF:

"De fato, ainda que, eventualmente, o impetrante venha a obter sucesso na ação ordinária em comento, tal fato em nada alteraria o objeto do presente mandado de segurança, haja vista que: (a) se a condenação imposta à UNIÃO importar em promoções iguais àquelas já concedidas pela Comissão de Anistia, a reparação econômica também será igual; (b) se a condenação importar em promoções inferiores, deverão prevalecer aquelas concedidas pela Comissão de Anistia; (c) se a condenação importar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoções superiores, isso gerará diferenças remuneratórias em favor do impetrante, sem alterar os valores já reconhecidos pela Comissão de Anistia, porquanto incontroversos. Destarte, afasto essa preliminar."

Vale ressaltar que para se evitar o pagamento em duplicidade, basta que no momento do pagamento sejam descontados os valores já adimplidos em razão de provimentos judiciais.

2. Mérito

I - Do termo de adesão - Lei 11.354/06

Diz a autoridade coatora não ter facultado ao impetrante a assinatura de novo termo de adesão relativo à Portaria 2.478, de 16/12/2011, por ter sido desrespeitado o termo de adesão anterior, atinente à Portaria nº 1.875 de 24/11/2003, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado no presente *writ*.

De acordo com os arts. 1º e 2º da Lei 11.354/06, não estão os anistiados políticos obrigados a firmarem termo de adesão com a Administração, tratando-se, na realidade, de mera autorização concedida ao Executivo para firmar esses acordos.

É certo que dentre as exigências impostas aos anistiados em decorrência da opção por esses acordos está a de não ingressarem em juízo impugnando o valor devido, devendo desistir de ação já proposta.

Porém, o descumprimento do termo de adesão anterior, relativo ao pagamento previsto na Portaria nº 1.875/2003, somente poderia gerar efeito em relação àqueles valores. O reconhecimento posterior de que outros valores são devidos, com o provimento de recurso administrativo, ensejaria a assinatura de novo termo de adesão, com as exigências daí pertinentes.

Como, entretanto, a assinatura de termo de adesão é facultativa, a falta dessa não impede que o interessado busque em juízo o cumprimento da nova portaria, relativa aos remanescentes.

Nesse propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. CONCESSÃO POST MORTEM. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DE PAGAMENTO. VIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO. MINISTRO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO DE SESSENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. TERMO DE ADESÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Terceira Seção, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou entendimento de que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral a portaria concessiva de anistia política, com efeitos financeiros retroativos.

2. Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002, o Ministro de Estado da Defesa detém legitimidade passiva em ação mandamental visando à efetivação do pagamento de parcela pretérita de reparação concedida a militar anistiado.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A inércia da autoridade no cumprimento da portaria configura ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente, a afastar a decadência.

5. Tendo em vista a incompetência do Tribunal de Contas da União para deliberar sobre as anistias concedidas pelo Ministro da Justiça, o próprio TCU revogou determinação que visava a impedir o pagamento de reparações concedidas aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/1964.

6. A falta de recursos orçamentários, ou sua previsão, apenas para pagamento dos valores retroativos, exclusivamente aos anistiados que firmaram termo de adesão, não descaracteriza a inércia do Poder Executivo em face do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

7. **"A inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da indenização não é óbice ao deferimento do mandamus, tendo em vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o pagamento em parcela única pela via judicial" (MS 12.707/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/9/2007). Igualmente tem decidido a Primeira Seção (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011).**

8. "A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC) (MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 6/3/2012)

9. Somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira.

10. Segurança concedida em parte.

(MS 13.232/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 01/06/2012)

II - Da existência de disponibilidade orçamentária

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte passou a aplicar o entendimento segundo o qual, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia direito líquido e certo do impetrante o recebimento integral da reparação econômica.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública.

2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.

4. Recurso em Mandado de Segurança provido.

(RMS 27.357/DF, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública.

2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração do presente writ. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.

4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido.

(RMS 26.947/DF, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/03/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A omissão da autoridade apontada como coatora em não dar cumprimento integral à portaria concessiva de anistia se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que têm direito os anistiados.

3. Segundo precedentes, "a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica." (MS nº 13.543/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/11/2008).

4. Ordem concedida.

(MS 14.705/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 10/05/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. MINISTRO DA JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

II - A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

III - Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não cuida a espécie de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo da anistia. Precedentes desta e. Terceira Seção: MS 13.085/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7/5/2008; MS 13.372/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/5/2008.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanear as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos modificativos.

(EDcl no MS 14.298/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.

(...)

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.006, de 11.12.02, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02.

(MS 13543/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 18/11/2008)

No julgamento do RMS 26.947/DF (recurso ordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção do STJ que extinguiu o writ sem resolução do mérito por entender descabido o manejo do *mandamus*), a Primeira Turma do STF, por maioria, acompanhou o voto proferido pela relatora Min. Carmen Lúcia e concedeu a ordem reconhecendo o direito do impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(anistiado político) a receber o valor da indenização retroativa concedida por Portaria do Ministério da Justiça.

Em razão da pertinência com o caso ora examinado, transcrevo trechos do voto em que Sua Excelência, constatando a existência de dotação orçamentária, concedeu a segurança:

Impetrado o presente Mandado de Segurança em 6.3.2007, tem-se que a Lei n. 11.451 de 7.2.2007, que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2007, previu, em seu Quadro 16, do Volume I, que trata das Ações da Seguridade Social, respectivos Programas e Órgão Orçamentário", a Ação de n. 739, denominada "Indenização a anistiados políticos", referente ao Programa n. 154, denominado "Direitos Humanos, Direitos de Todos", do órgão n. 47000, ou seja, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no total de R\$ 218.672.071,00.

Da mesma forma, a Lei 11.514 de 14.8.2007, que dispôs sobre as "diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008", seu Anexo IV, trouxe as "despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 101 de 4.5.2000", e, no contexto do seu item I, que dispôs sobre as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União", o inciso 57 relaciona: indenização a anistiados políticos (Lei 10.559/2002)".

(...)

Pelo exposto, não há afronta ao princípio da prévia dotação orçamentária, como que fazer entender o recorrido.

Constata-se, portanto, que a jurisprudência não se restringe a acolher as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada no que pertine à inexistência de recursos, tendo examinado de forma criteriosa se as leis orçamentárias têm destinado rubrica específica para pagamento das parcelas retroativas das indenizações concedidas aos anistiados políticos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ORDEM CONCEDIDA, MAS COM A OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706-DF, DESTA SEÇÃO. ACÓRDÃO CLARO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. No caso dos autos, o acórdão embargado, de forma clara e expressa, afastou fundamentadamente todas as preliminares arguidas e reconheceu a presença de direito líquido e certo do impetrante, concedendo a ordem postulada para determinar o imediato pagamento dos valores devidos; esclareceu que na hipótese de manifesta indisponibilidade orçamentária, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC) e ressalvou a observância do decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

3. O aresto impugnado estabeleceu que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61o. dia após a publicação da portaria concessiva de anistia e determinou a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, disciplinando a questão dos juros de mora e correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

4. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

(EDcl no MS 16.065/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos de reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ firmou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia concernente a períodos anteriores, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271/STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. Em se tratando de exercício de ação que se refere exclusivamente à efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

5. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que estabeleceu prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002), razão pela qual não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

6. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

7. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há alteração nas condições da ação.

8. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, por força da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que determinou prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção, ao examinar a Questão de Ordem no MS 15.706/DF, consignou que, como o pagamento das verbas será feito por meio de precatório - e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado -, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

9. Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

(MS 18013/DF, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 08/05/2013, DJe de 17/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CIVIL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MINISTRO DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado em face de omissão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro da Justiça consubstanciada na não-efetivação do pagamento de parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que declarou a condição de anistiado político com base na Lei 10.559/2002.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que o não-cumprimento de portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, inclusive afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004.

3. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima passiva para figurar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica concedida ao civil anistiado, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18 da Lei 10.559/2002, o que afasta a legitimidade passiva do Ministro da Justiça para também figurar na presente ação mandamental.

4. A ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.

5. No casos dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político nos termos de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

6. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja a realização da reparação econômica prevista na portaria anistiadora.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça acolhida. Demais preliminares suscitadas pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gestão rejeitadas. Segurança concedida.

(MS 19320/DF, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento 24/04/2013, DJe 02/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da referida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. Segurança concedida.

(MS 14292/DF, Relator o Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Neste contexto, passo a examinar a questão da existência de dotação orçamentária.

No caso dos autos, tem-se que a Portaria que reconheceu a condição de anistiado militar ao impetrante foi editada no ano de 2011.

Compulsando o sítio do "Planalto" na *internet*, constato que:

a) a Lei 12.381/2011 (que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2011 - Quadro 15) destinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a quantia de R\$ 494.148,735,00 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais) para fazer frente ao pagamento de indenização a anistiados políticos;

b) a Lei 12.595/2012 (que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2012 - anexo I, inciso XIV) destinou ao Ministério da Defesa a quantia de R\$ 58.800,000,00 (cinquenta e oito milhões e oitocentos mil reais) para fazer frente ao pagamento de indenizações a anistiados políticos;

Verifica-se, portanto, que as referidas leis orçamentárias da União reservaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rubrica para o pagamento das indenizações concedidas aos anistiados, razão pela qual, desatendido o prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/02 (§ 4º *As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária*), resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a receber a indenização pleiteada.

Ressalto, todavia, que na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 do CPC até regular expedição de precatório.

Os consectários legais devem ser fixados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com essas considerações, **concedo a segurança** para imediato pagamento com os recursos orçamentários disponíveis ou, em caso de manifesta impossibilidade, que seja expedido precatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0129096-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.760 / DF

Número Origem: 20020111048

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARLINDO TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.